

Ailton Coelho de Souza  
CRF: 913.251.531-68  
PRESIDENTE



Nelzir de Souza Campos  
CPF: 007.979.331-23  
VICE-PRESIDENTE

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

Izamar Ferreira Fonseca  
CPF: 041.648.821-82  
2º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 007/2024 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2024**

**“Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2025 e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de ITAPIRATINS para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2025 e a execução da respectiva lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constantes desta Lei.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal e da segurança social, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo Único. O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo a que se refere o caput.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - concedente, ao órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VIII - convenente, órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º O produto e a unidade de medida serão as especificadas para cada ação constante do plano plurianual.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 5º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, mantidas pelo Poder Público.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**Art. 6º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

**§ 1º** A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) e da seguridade social (S).

**§ 2º** Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesas da mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

**§ 3º** A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**§ 4º** A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades; ou
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

**§ 5º** A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Governo Federal – 20;

II – Governo Estadual - 30;

III - Administração Municipal - 40;



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

IV - entidade privada sem fins lucrativos - 50; ou

V - aplicação direta - 90.

§ 6º As fontes de recursos observarão no mínimo o seguinte detalhamento:

I – Recursos Ordinários – 1001; 1002; e 1500;

II – Recursos do SUS (Sistema único de Saúde) – 1600, 1600.3110, 1601, 1621, 1632,, e 1659;

III – Recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) – 1551, 1552, 1553, 1569 e 1570;

IV – Recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico) – 1540;

V – Recursos do Salário Educação – 1550;

VI – Recursos Provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico) – 1750;

VII – Recursos Provenientes da FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social) – 1660; 1660.3110 e 1669;

VIII – Recursos Provenientes de Convênios Estaduais – 1701

IX – Recursos Provenientes de Convênios Federais – 1700

X – Recursos Provenientes de Operações de Crédito – 1754

XI – Recursos Provenientes de Alienação de Bens – 1755

§ 7º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 7º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-partes de natureza de receita, o orçamento a que pertence, observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente o orçamento fiscal e da seguridade social; e.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do caput, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2025;

II - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025;

III - propostos para o exercício de 2025.

Art. 9º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2025, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

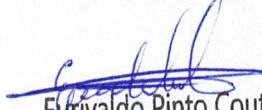
II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Municipal, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2025, e em sua reprogramação, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

IV - critérios utilizados para seleção da programação de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 11. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a 1% (um por cento) na lei, sendo, no projeto e na lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas.

Art. 12. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Art. 13. A elaboração e aprovação do projeto da lei orçamentária de 2025, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

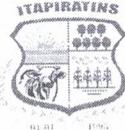
Parágrafo Único. Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual;

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limite de gastos que determina o Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual.

**Subseção I**  
**Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 17. A lei orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2025 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 30 (trinta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III - os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 19. A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria de Administração a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de Outubro de 2021;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e

IX - número da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º As informações previstas no caput serão encaminhadas até 31 de outubro de 2022 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2025, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º Fica Autorizado o município a promover desapropriações, rurais ou urbanas a bem do interesse público, fixado mediante decreto.

**Subseção II**  
**Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado**

Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II - aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III - aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) do Prefeito Municipal;

b) do Presidente da Câmara de Vereadores;

c) dos Secretários Municipais



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

IV - associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público municipal da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direitos público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição;

VI - pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, ressalvado, neste último caso, o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do conveniente e do interveniente.

Parágrafo Único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Municipal no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos à entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para as educação especiais, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

III - consórcios públicos e termo de cooperação legalmente instituído;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

Art. 24. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 21, 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

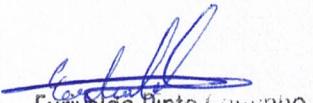
II - aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do art.23;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2025 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e

V - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

§ 1º - Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º - Fica Autorizado o Poder Executivo a firmar termo de cooperação com entidades da administração indireta cujas regras serão fixadas em decretos ou termo.

Art. 26. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registrada no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.

Art. 27. É vedada a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, para entidade de previdência complementar ou congênere, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 44, § único, desta Lei.

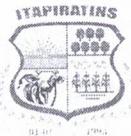
§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos, inclusive aqueles que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de novembro de 2017, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item VII do Anexo III desta Lei.

Art. 29. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

**Subseção III**  
**Das Transferências Voluntárias**



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Art. 30. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

**Seção II**  
**Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 31. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - da contribuição para o Regime Geral de Previdência, que será utilizada para despesas no âmbito do INSS;

II - do orçamento fiscal; e

Art. 32. O orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único. Para os efeitos do caput, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Fundo Municipal de Saúde, cuja fonte seja Recursos Ordinários.

**Seção III**  
**Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária**

Art. 33. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Prefeito Municipal, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4º, § 1º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS  
CNPJ 37.425.683/0001-39  
ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2025 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 36. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município e as relacionadas no Anexo V desta Lei;

#### **Seção IV Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 37. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025 cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da segurança social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos e transferências constitucionais;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas cuja fonte sejam convênios e operações de crédito, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte;

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e

§ 2º o cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 29-A da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada unidade orçamentária estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contigenciável.



  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

§ 2º A base contigenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes do Anexo V desta Lei;

II - as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, integrantes do Anexo V desta Lei; e

III - as dotações do Poder Legislativo

§ 3º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, conterá as informações relacionadas no art. 37, § 1º, desta Lei.

Art. 39. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo V desta Lei.

Art. 40. A execução da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 41. As operações de crédito no exercício de 2025 serão efetuadas apenas para atender despesas com investimentos, observados os limites determinados pelo Senado Federal.

Parágrafo Único. Ficam excepcionalizadas, do estabelecido no caput deste artigo às operações de crédito para programas de modernização administrativa;

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO**  
**COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em Agosto de 2022, projetada para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 46 desta Lei.

Parágrafo Único. A ocorrência de fato superveniente que implicar em redução das despesas estimadas na forma do caput obrigará a disponibilização para cancelamento, das dotações orçamentárias que foram inicialmente programadas para execução dessas despesas.

Art. 43. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 46 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 46, desta Lei, ou se houver vacância, dos cargos ocupados;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 44. No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência da Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei Orçamentária.

§ 1º O anexo previsto no caput conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.

§ 2º Para fins de elaboração do anexo específico previsto no caput, o Poder Legislativo informará, ao Poder Executivo, a relação das modificações pretendidas, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com a proposta e com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. Fica autorizada, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 48. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos, de despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de novembro de 2022 por atos previstos no art. 59, incisos I a V, da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

estabelecidos na forma do art. 42 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 49. O relatório bimestral de execução orçamentária que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 51. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 52. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 51 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa ou na Câmara Municipal.

§ 1º É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.

§ 2º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2025, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2025, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas a projetos em andamento; e

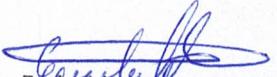
V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até 31 de março de 2025.

§ 5º No caso de alteração na vinculação de receita poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 3º.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS**  
**CNPJ 37.425.683/0001-39**  
**ADM.: 2021/2024**

  
Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 55. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 56. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios na Contabilidade, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Parágrafo único. As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no caput poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

Art. 57. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 58. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 59. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata o Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para o Município.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o caput, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

Art. 60. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

Ailton Coelho de Souza  
CPF: 9.832.515.311-683  
PRESIDENTE

Eurivaldo Pinto Coutinho  
CPF: 855.857.001-97  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS  
CNPJ 37.425.683/0001-39  
ADM.: 2021/2024

Nezir de Souza Campos  
CPF: 007.979.331-23  
VICE-PRESIDENTE

Izamar Ferreira Fonseca  
CPF: 041.648.821-82  
2º SECRETÁRIA

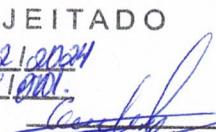
II - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do semestre.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Itapiratins, Estado do Tocantins, 04 de Novembro de 2024.

  
SANDRO RODRIGUES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
PLENÁRIO
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO
<input type="checkbox"/> REJEITADO
Data <u>12/12/2024</u>
Seção <u>1623º 001</u>

SECRETÁRIO(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
PLENÁRIO
<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO
<input type="checkbox"/> REJEITADO
Data <u>13/12/2024</u>
Seção <u>1624º 001</u>

SECRETÁRIO(A)